



**DO: SETOR DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ-CE.  
PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ-CE.**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RG MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

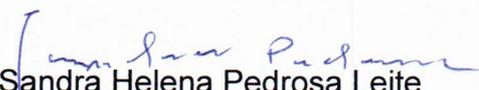
A NUTRICIONISTA do Município de Tianguá vem apresentar suas considerações quanto ao recurso interposto pela empresa RG MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, nestes termos:

Em resposta ao questionamento da empresa RG MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, reiteramos que não foi fornecido o Certificado de Acreditação referente ao item 13 do lote 01 da ampla participação, que trata de macarrão de arroz sem glúten, conforme requerido pela cláusula 9 do item 9.7.4.4 do edital em questão. Destacamos a importância desse certificado para garantir a qualidade e conformidade do produto, sendo crucial para a análise do mesmo.

Além disso, é fundamental salientar que a ausência desse documento configura um descumprimento direto das exigências estipuladas no edital, o que justifica a desclassificação da empresa recorrente do processo licitatório. A falta do Certificado de Acreditação impede uma avaliação completa e precisa do produto, podendo comprometer a segurança e confiabilidade dos alimentos fornecidos.

É imprescindível que todas as empresas participantes cumpram rigorosamente as condições estabelecidas no edital, visando assegurar a lisura e transparência do processo de licitação, bem como garantir a qualidade dos produtos adquiridos pelo órgão licitante. Portanto, a não apresentação do Certificado de Acreditação conforme exigido configura uma violação das regras estabelecidas, resultando na desclassificação da empresa recorrente.

Tianguá-CE, 26 de março de 2024.

  
Sandra Helena Pedrosa Leite

Nutricionista RT-PNAE-CRN 0729



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** FASE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2024-SEMED  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que esta a declarou desclassificada pelo descumprimento do item 9.7.4.4.12 do edital.



A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 14 de março de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 18 de março de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

A empresa recorrente alega que possui ramo de atividade voltada para o fornecimento desse objeto, apresentou todos os documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com os demais interessados em participar do certame.

Após a fase de lances e fases adjacentes, a recorrente foi convocada para apresentação da proposta final e documentos de habilitação. No dia 05/03/2024, a empresa foi convocada para apresentar as amostras dentro do prazo estabelecido no edital. As amostras foram apresentadas no prazo e nas



condições estabelecidas pelo edital.

No dia 11/03/2014, a recorrente alega que foi surpreendida com a sua desclassificação no procedimento licitatório, em decisão do pregoeiro via chat, por descumprimento do item 9.7.4.4.12.

A recorrente solicitou esclarecimento ao setor de licitação e ao setor nutricional do Município, na qual obteve a seguinte justificativa: "Em resposta aos questionamentos da Empresa RG Moreira Souza Comercial de Alimentos, o item 13 do lote 01 da ampla participação (macarrão de arroz, sem glúten), não foi apresentado o Certificado com Acreditação conforme solicitado no edital cláusula 9 item 9.7.4.4 Das condições gerais das amostras: O licitante deverá apresentar pelo menos 01 (uma) amostra de cada item de todos os lotes acompanhados de (FICHA TÉCNICA), exceto frutas e verduras. E os itens dos lotes a seguir acompanhados de FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS (BROMATOLÓGICOS) DE LABORATÓRIO QUALIFICADO COM ACREDITAÇÃO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 de acordo COM INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 161, DE 01 DE JULHO DE 2022: item 13 do lote 01, item 13 do lote 02, itens 02 e 06 do Lote 03, itens 02 e 06 do lote 04, Lote 15 e Lote 16."

Por fim, a recorrente alega que a desclassificação se trata de um equívoco por parte da comissão julgadora. Alega que apresentou todos os documentos necessários, bem como ficha técnica assinada por responsável técnico e laudo físico-químicos e microbiológicos (bromatológico) de laboratório qualificado com creditação.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21.



Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda



assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.

Diante do caso em análise, o Pregoeiro encaminhou a presente objeção à Nutricionista do Município para conhecimento e manifestação por meio de um parecer técnico datado em 26 de março de 2024. Este, por sua vez, concluiu o seguinte:

*A **NUTRICIONISTA** do Município de Tianguá vem apresentar suas considerações quanto ao recurso interposto pela empresa **RG MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, nestes termos:*

*Em resposta ao questionamento da empresa **RG MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, reiteramos que não foi fornecido o Certificado de Acreditação referente ao item 13 do lote 01 da ampla participação, que trata de macarrão de arroz sem glúten, conforme requerido pela cláusula 9 do item 9.7.4.4 do edital em questão. Destacamos a importância desse certificado para garantir a qualidade e conformidade do produto, sendo crucial para a análise do mesmo.*

*Além disso, é fundamental salientar que a ausência desse documento configura um descumprimento direto das exigências estipuladas no edital, o que justifica a desclassificação da empresa recorrente do processo licitatório. A falta do Certificado de Acreditação impede uma avaliação completa e precisa do produto, podendo comprometer a segurança e confiabilidade dos alimentos fornecidos.*

*É imprescindível que todas as empresas participantes cumpram rigorosamente as condições estabelecidas no edital, visando*





*assegurar a lisura e transparência do processo de licitação; bem como garantir a qualidade dos produtos adquiridos pelo órgão licitante. Portanto, a não apresentação do Certificado de Acreditação conforme exigido configura uma violação das regras estabelecidas, resultando na desclassificação da empresa recorrente.*

*Tianguá-CE, 26 de março de 2024.*

*Sandra Helena Pedrosa Leite  
Nutricionista RT-PNAE-CRN 0729*

Diante do exposto, com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, assim como outros preceitos estabelecidos na Lei 14.133/21, e considerando o parecer técnico emitido pela Nutricionista do Município e o descumprimento por parte da empresa recorrente do item 9.7.4.4.12, conclui-se que o pedido da recorrente não deve ser atendido.

### III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente **DESCCLASSIFICADA** para o lote 01.

Tianguá – CE, 27 de março de 2024.

  
**MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024-SEMED**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R G MOREIRA SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **DESCCLASSIFICADA** para o lote 01.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 01 de Abril de 2024.

  
**URITANIA AGUIAR RAMOS**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**